

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1262 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2021**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	4
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS .....	5
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	6
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	18
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	31
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	32
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	33



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA N.º 551/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010413565202116,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	ATA	OBJETO DE ATA
Fáustone Bandeira Moraes Bernardes Matrícula n.º 95909	Dionatan da Silva Lima Matrícula n.º 124614	n.º 053/2021 n.º 054/2021	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 022/2021. Processo Licitatório n.º 19.30.1514.0000228/2021-81.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 552/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010413703202167,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n.º 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n.º 92708	n.º 036/2021	O presente contrato tem por objeto a aquisição de utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior. Processo Administrativo n.º 19.30.1511.0000838/2020-52.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 279/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

PROTOCOLO: 07010412907202181

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 12 a 16 de julho de 2021, em compensação aos dias 25 a 30 de abril de 2020, 18 e 19 de julho de 2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA DG N.º 211/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Cerimonial, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010414104202161, de 12/07/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete do PGJ.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Mônica Cristina do Carmo Farias, a partir de 12/07/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 07/07/2021 a 17/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 06 (seis) dias em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 12 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
PGJ-TO

**PORTARIA DG N.º 212/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010414168202161 de 12/07/2021, da lavra do(a) Chefe do Cartório suso.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) José Francisco Rodrigues Santos, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 12/07/2021 a 30/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 19 (dezenove) dias em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 12 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
PGJ-TO

**PORTARIA DG N.º 213/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010414097202113, de 12/07/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenador(a) das Promotorias de Justiça suso.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Cleidimar Gomes de Oliveira, a partir de 12/07/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 05/07/2021 a 16/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 05 (cinco) dias em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 12 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
PGJ-TO

**PORTARIA DG N.º 214/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 02ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010414133202122 de 12/07/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria suso.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Ana Paula Borges Magalhães, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 12/07/2021 a 31/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 12 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
PGJ-TO

**PORTARIA DG N.º 215/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - DMTI, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010414135202111, de 12/07/2021, da lavra do(a) Chefe do DMTI em substituição.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jorgiano Soares Pereira, a partir de 19/07/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 05/07/2021 a 03/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 16 (dezesesseis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 12 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
PGJ-TO

**PORTARIA DG N.º 216/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) CAOP do Patrimônio Público e Criminal - CAOPAC, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010414221202124 de 12/07/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenador(a) do CAOPAC.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, retroativamente, bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Raimunda dos Reis Alves de Sousa, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 05/07/2021 a 03/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 12 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
PGJ-TO

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.º: 038/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000853/2020-31

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: SIS COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA

OBJETO: Aquisição de máquinas fotográficas, utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 472,98 (quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 12/07/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges

Contratada: Luize Cristine Sperandio

Documento assinado eletronicamente por Uiliton Da Silva Borges, Diretor Geral, em 12/07/2021.

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n.º. 2021.0004139, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar possível ocorrência de irregularidade no processo de seleção para participação na FEIRA LITERÁRIA INTERNACIONAL DO TOCANTINS – FLIT em 2012, bem como possível trocas de favores entre a empresa expositora Livro Ideal Distribuidora e Editora de Livros LTDA e gestores da rede estadual de ensino e malversação de recursos públicos na aquisição superfaturada de livros para o acervo das bibliotecas públicas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que,

querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de julho de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0001512, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema, visando apurar possível loteamento irregular em fase de ocupação à margem esquerda do Córrego Correntinho. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de julho de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0006137, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar possível aglomeração de pessoas no Bar do Borazão e Bar do Trevo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de julho de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0006927, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar possível arbitrariedade e perseguição nos procedimentos administrativos sofridos por servidoras públicas de Colméia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de julho de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## **FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2254/2021**

Processo: 2021.0005589

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas queimadas, com indicativos dos nomes dos imóveis e os nomes dos proprietários (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 3.711 imóveis rurais nas diversas Comarcas desta Regional Ambiental e, ainda, a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a

premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

CONSIDERANDO a metodologia anteriormente adotada por este signatário, quando, no ano de 2020, em razão da NOTA TÉCNICA N.º 001/2020/CAOMA/MPTO instaurou Procedimentos Preparatórios, posteriormente convertidos em Inquéritos Cíveis Públicos, para a adoção de medidas semelhantes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n.º 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas aponta para a ocorrência de um número expressivo de queimadas no município de PORTO ALEGRE - TO, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo, dessarte, imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate às queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins;

RESOLVE Instaurar o presente Procedimento Preparatório, com o escopo de apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de PORTO ALEGRE - TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

1. Autue-se Procedimento Preparatório eletrônico, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, procedendo as providências de praxe e anexando os expedientes encaminhados pelo CAOMA;

2. Consulte-se, via sistema HORUS, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;

3. Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao RELATÓRIO TÉCNICO N.º 04/2021 – CAOMA/MPTO, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei.

3.1. A referida Notificação/Recomendação deverá ser cumprida de modo a certificar o recebimento/ciência do proprietário/responsável para fins de juntada nos autos do procedimento, podendo ser cumprida das seguintes formas: a) via correios, com aviso de recebimento; ou b) via E-mail; ou c) via Whatsapp; ou d) mediante notificação pessoal por servidor responsável.

4. Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

5. Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;

6. Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório Técnico\_004-2021- Queimadas\_Regional\_Tocantins\_Versão Final.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ddd5a184b4bc773938f0712f83d30e95](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ddd5a184b4bc773938f0712f83d30e95)

MD5: ddd5a184b4bc773938f0712f83d30e95

Anexo II - 5 RT 004\_2021 Porto Alegre do Tocantins, propriedades abaixo 99,99.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a1025de41c6826628d1137cde0b0fab1](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a1025de41c6826628d1137cde0b0fab1)

MD5: a1025de41c6826628d1137cde0b0fab1

Miracema do Tocantins, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2249/2021**

Processo: 2021.0004524

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 8.080/1990: “A

saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando o teor da representação de Protocolo 7010405734202144, colhida pela Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, que indica a possível ocorrência de irregularidades na utilização das ambulâncias do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), cujo serviço primordial é o atendimento à população em casos de urgência e emergência, para o atendimento a pacientes COVID e não COVID que estão aos cuidados da UPA, HMA e HMC, unidades de saúde municipais que estão sobre a gestão do Instituto ISAC, em Araguaína-TO;

Considerando que a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), determinando que nas medidas de isolamento e quarentena deve-se observar a separação ou restrição nos meios de transporte de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

Considerando que, de acordo com a Portaria nº 1.010, de 21 de maio de 2012, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) é componente assistencial móvel da Rede de Atenção às Urgências que tem como objetivo chegar precocemente à vítima após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras) que possa levar a sofrimento, à sequelas ou mesmo à morte, mediante o envio de veículos tripulados por equipe capacitada, acessado pelo número "192" e acionado por uma Central de Regulação das Urgências;

Considerando que as irregularidades apontadas no Protocolo 7010405734202144, caso confirmadas, podem implicar em prejuízo ao atendimento de urgência e emergência da população em geral;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento no art. 60, VI, e no art. 63, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com o intuito de apurar supostas inconformidades no atendimento pelas ambulâncias do SAMU aos pacientes Covid e não Covid que estão aos cuidados da UPA, HMA e HMC, unidades de saúde municipais geridas pelo Instituto ISAC, em Araguaína-TO

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Ouvidoria do MP/TO;
- Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína comunicando-se acerca da instauração do presente procedimento e

requisitando a apresentação dos seguintes documentos:

- Contrato de gestão nº 001/2019;
  - Termo de colaboração nº 002/2020 e seus aditivos;
  - Informações sobre a quantidade de ambulâncias do SAMU existentes na base dessa comarca para atendimento da população geral de Araguaína e de ambulância do SAMU exclusiva para atendimento aos pacientes da UPA, HMA e HMC para realizações de exames e transferências desses pacientes, em ambos os casos especificando a equipe que atua em cada ambulância;
- d) Oficie-se o(a) responsável/coordenador(a) do SAMU de Araguaína requisitando a apresentação de relatórios de saída de viaturas, fichas de atendimentos do SAMU, quantidade de exames que foram feitos pelas equipes do SAMU aos pacientes que se encontram na UPA, HMA e HMC, unidades hospitalares sob a gestão do Instituto Isac;
- e) Comunique-se a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com atribuição para proteção do Patrimônio Público, acerca da representação de Protocolo 7010405734202144, colhida pela Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, para as providências que entender cabíveis;
- f) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- g) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Processo: 2020.0001681

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2020.0001681, instaurado para apurar possível prática de preço abusivo na venda de materiais utilizados como proteção contra o coronavírus (máscaras, luvas, álcool em gel) pelos estabelecimentos comerciais de Palmas. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do

Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22, c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2246/2021**

Processo: 2021.0005057

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das

atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Patrick Mendes da Silva registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando a situação de vulnerabilidade da Sra. Angélica Mendes da Silva (82 anos) que está internada no Hospital Geral de Palmas.

CONSIDERANDO que no relato foi informado que a paciente está há mais de cinco dias no corredor do HGP sentindo fortes dores e sem receber o devido tratamento médico.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja providenciado o fornecimento do tratamento médico pleiteado pela paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta do tratamento médico e a situação de vulnerabilidade da paciente, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2247/2021**

Processo: 2021.0005004

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Francisca Coelho de Souza registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que o Sr. João Alves Dias está internado no Hospital Geral de Palmas desde o dia 19 de junho com quadro aparente de

desnutrição, fratura no colo do fêmur e alegando ter sofrido violência, maus-tratos e negligência.

CONSIDERANDO que no relato foi informado que o paciente está sendo acompanhado pelo NUAVE, tendo em vista as suspeitas de agressão física e recebendo acompanhamento médico no HGP.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja providenciado tratamento médico ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre as condições médicas do paciente e a suspeita de agressão física, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2248/2021**

Processo: 2021.0004954

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes

da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Marisa Cecília da Silva registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que foi diagnosticada com um tumor chamado Hipófise e necessita realizar um cirurgia neurológica.

CONSIDERANDO que no relato foi informado que a paciente deu entrada no Hospital Geral de Palmas para realização do procedimento cirúrgico e que até o presente momento este não foi ofertado.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja providenciado o fornecimento do procedimento pleiteado.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP

determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a demora excessiva na disponibilização do procedimento cirúrgico, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2251/2021**

Processo: 2021.0005584

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que

demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento dos medicamentos QUETIAPINA, FUMARATO 25 MG - USO CONTINUO, ANTARA 750 MG - USO CONTINUO E METFORMINA, CLORIDRATO 850 MG - USO CONTINUO pelo Estado do Tocantins e pelo município de Palmas ao usuário R.A.L

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2252/2021**

Processo: 2021.0005585

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de vaga no HGP para realizar tratamento ortopédico da paciente M.T.C.A, idosa de 84 anos.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.
- Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2256/2021**

Processo: 2021.0005432

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o

presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade de um leito de UTI pelo Estado do Tocantins para o paciente J.K.B, internado no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0001217

Inquérito Civil Público nº 2020.0001217

Interessado: Coletividade

Assunto: Exercício irregular por cirurgiões dentistas de ato privativo de médicos

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/681/2021 (evento 31), a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 2447/2020, para fins de averiguar exercício irregular por cirurgiões dentistas de ato privativo de médicos.

O procedimento teve como fundamento o Ofício nº 004/2020, registrado no Protocolo 07010328051202085, encaminhado pela Sociedade Brasileira de Dermatologia Regional Tocantins – SBD-TO, relatando que a Cirurgiã Dentista Isabela Gomes anuncia e realiza procedimentos incluídos nas atividades privativas de médicos, tais como harmonização orofacial, lifting facial, lipoaspiração submentoniana (lipopapada), rinomodelação, tratamento de PRP capilar, microagulhamento, alectomia (redução das asas nasais).

No mesmo sentido, o Ofício nº 008/2020/SBD-TO mencionando o exercício ilegal da medicina pela Cirurgiã Dentista Tainá Fritzen, e Ofício nº 013/2020/SBD-TO noticiando a prática irregular de Dentista em atendimento no INSTITUTO RENOVA.

Diante do narrado, foi oficiado o Presidente do Conselho Regional de Odontologia no Tocantins – CRO/TO, por meio do OFÍCIO Nº 230/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03 e 20), e a pessoa jurídica RENOVA ODONTOLOGIA E ESTETICA (evento 19).

Em resposta, o CRO encaminhou o Ofício nº 183/2020/CRO-TO, informando que a Resolução CFO nº 198/2019 reconhece a HARMONIZAÇÃO OROFACIAL como especialidade Odontológica, que possui como área de competência a utilização da Toxina Botulínica na região orofacial e em estruturas anexas e afins.

Ademais, menciona que a resolução foi elaborada em consonância com a Lei nº 4.324/64, que criou os Conselhos de Odontologia e com Lei nº 5.081/66, que dispõe sobre as prerrogativas do cirurgião-dentista.

Destaca o Conselho que o debate em questão encontra-se judicializado, processo de nº 1003948- 83.2019.4.01.3400, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível da SJDF, bem como no processo nº 1000957-19.2020.4.01.4300, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJTO.

Por fim, o CRO esclareceu que foram realizadas diligências para apurar infrações éticas pela profissional Isabela Gomes Pinto, não sendo constatadas irregularidades. Quanto a profissional Tainá Fritzen, a mesma não se encontra inscrita no CRO-TO, e sim no CRO-RS sob o nº 16.742.

Em relação ao Instituto Renova, o CRO menciona que a pessoa jurídica não possui inscrição no Conselho Regional de Odontologia do Tocantins – CRO –TO, sendo realizada fiscalização junto a empresa.

Considerando o noticiado, foi encaminhado o OFÍCIO Nº 782/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO, evento 24, ao Presidente do Conselho Regional de Odontologia no Tocantins – CRO/RS, e OFÍCIO Nº 781/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao CRO, buscando informações quanto a fiscalização realizada no Instituto Renova.

Diligenciado, o CRO informou por meio do Ofício nº 244/2020 que Instituto Renova foi autuado, devendo providenciar a regularização

de sua inscrição junto ao CRO/TO. Ademais, informou o Conselho que o Instituto já deu entrada no processo de inscrição, a fim de sanar a irregularidade.

Em relação à profissional Tainá Fritzen, o CRO-RS encaminhou o OFÍCIO CRO/RS-SEFISC N.º 072/2020, evento 32, informando a instauração de Processo de Fiscalização n.º 523/2020, sendo a Cirurgia Dentista notificada e o processo administrativo devidamente instruído.

É o relatório, no necessário.

A análise dos autos permite concluir que o Conselho Regional de Odontologia no Tocantins manifestou entendendo pela legalidade da atuação dos profissionais, autuando o Instituto Renova em face da ausência de registro perante o CRO, bem como mencionando a judicialização da demanda: Processo de n.º 1003948-83.2019.4.01.3400, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível da SJDF, e Processo n.º 1000957-19.2020.4.01.4300, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJTO.

Em relação à profissional Tainá Fritzen, o CRO-RS instaurou Processo de Fiscalização n.º 523/2020 para apuração da conduta da cirurgiã dentista.

No caso em apreço, foram esgotadas as diligências pertinentes às atribuições desta Promotoria de Justiça, não havendo motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou ajuizamento de Ação Civil Pública, considerando que a demanda já vem sendo discutida judicialmente.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado do Tocantins que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam

localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP;

4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0008071

Inquérito Civil Público n.º 2018.0008071

Interessado: Coletividade

Assunto: averiguar as irregularidades persistentes desde fevereiro de 2017, no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina-HMDR, constatadas durante a fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem – COREN/TO, que resultou no Relatório de Fiscalização, emitido no dia 25/07/2018

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/0590/2019 (evento 23), a partir da conversão do Procedimento Preparatório n.º 1726/2018, para fins de averiguar as irregularidades persistentes desde fevereiro de 2017, no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina[1]HMDR, constatadas durante a fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem – COREN/TO, que resultou no Relatório de Fiscalização, emitido no dia 25/07/2018.

O processo foi instaurado devido ao irregularidades apontadas no Ofício Coren-TO/Defisc N.º 82/2018, dirigido a esta Promotoria de Justiça, por meio do Sistema de Documentos Eletrônicos (protocolo PGJ 07010240087201813), encaminhando cópia do Relatório de Fiscalização do Exercício Profissional da Enfermagem, realizado no Hospital Maternidade Dona Regina, no período de 10 a 11 de julho de 2018, constando diversas irregularidades recorrentes no referido hospital, emitido no dia 25/07/2018.

O procedimento preparatório foi instaurado em 22 de agosto de

2018, para fins de apurar as irregularidades persistentes desde fevereiro de 2017 no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina-HMDR, constatadas durante a fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem – COREN/TO, que resultou no Relatório de Fiscalização, emitido no dia 25/07/2018.

Inicialmente, o Ministério Público notificou à Secretaria de Estado da Saúde para participar de audiência administrativa a ser realizada no dia 29/08/2018 com fim de apresentar informações sobre as irregularidades apontada pelo no Relatório de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem – COREN/TO (evento 02).

O Ministério Público encaminhou RECOMENDAÇÃO ao Secretário de Estado da Saúde a tomada de providências de responsabilidade da Direção Estadual do Sistema Único de Saúde - SUS, no sentido de sanar as irregularidades constatadas pelo Conselho Regional de Enfermagem, constantes do Relatório de Fiscalização emitido em 25/07/2018, de forma a garantir a atendimento seguro aos pacientes assistidos no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina, bem como evitar risco à saúde e à vida dos destes usuários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas da lei (evento 03).

O Ministério Público encaminhou REQUISIÇÃO ao Secretário de Estado da Saúde, informações e documentação comprobatória, sobre as providências tomadas para o cumprimento da Recomendação Ministerial destinada a “sanar as irregularidades constatadas pelo Conselho Regional de Enfermagem, constantes do Relatório de Fiscalização emitido em 25/07/2018, de forma a garantir a atendimento seguro aos pacientes assistidos no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina, bem como evitar risco à saúde e à vida dos destes usuários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas da lei (evento 4).

Na audiência realizada no dia 29 de agosto de 2018, evento 07 e 08, os representantes da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, do Hospital e Maternidade Dona Regina e do Conselho Regional de Enfermagem apresentaram esclarecimento sobre a IRREGULARIDADES — RELATÓRIO FISCAL DO COREN/TO — HOSPITAL E MATERNIDADE DONA REGINA.

Na audiência realizada no dia 29 de setembro de 2018, evento 09, os representantes da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, do Hospital e Maternidade Dona Regina e do Conselho Regional de Enfermagem apresentaram esclarecimento sobre a irregularidades — relatório fiscal do COREN/TO — HOSPITAL E MATERNIDADE DONA REGINA. Nesta oportunidade, o Ministério Público requisitou a normatização a ser elaborada pela Gestão, com a finalidade de monitorar os vínculos empregatícios dos profissionais da enfermagem com os setores público e privado, bem como o intervalo entre as jornadas, a fim de evitar que a sobrecarga de trabalho desses profissionais exponha a vida ou a saúde dos pacientes do HMDR, a

perigo direto e eminente, no prazo de 30 (trinta) dias, a qual deverá ser protocolada nesta Instituição.

Foram juntados termos de declaração nos eventos 10 a 15.

A Secretaria de Estado da Saúde encaminhou Ofício nº 10205/2018/SES/GABSEC informando sobre a solicitação feita à Prefeitura Municipal de Palmas referente à devolução dos servidores estaduais cedidos (evento 16).

No dia 16 de outubro de 2018 o Conselho Regional de Enfermagem encaminhou ofício COREN/TO Nº 463/2018/GAB/PRES sobre adoção de medidas visando baixar Resolução limitando o acúmulo de carga horária e o descanso entre as jornadas dos profissionais de enfermagem, com a devida exposição de motivos no prazo de 30 dias (evento 17).

A Secretaria de Estado da Saúde encaminhou Ofício nº 146/2018/DIR/GERAL/HMDR informando sobre a instituição da declaração de acúmulo de vínculos de Enfermagem, cujo objetivo fazer levantamento do total de carga horária acumulada, cumprida pela equipe de enfermagem do HMDR com fim de contribuir na redução de riscos aos usuários (evento 18).

A Secretaria de Estado da Saúde encaminhou Ofício nº 147/2018/DIR/GERAL/HMDR apresentou informações quantos as irregularidades apontada pelo Relatório do COREN, conforme determinação realizada na audiência administrativa nº 075/2018 (evento 22).

Na audiência administrativa de continuação realizada no dia 23 de março de 2019, evento 28, os representantes da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, do Hospital e Maternidade Dona Regina e do Conselho Regional de Enfermagem apresentaram esclarecimento sobre a irregularidades — relatório fiscal do COREN/TO — HOSPITAL E MATERNIDADE DONA REGINA. Nesta oportunidade o Ministério Público requisitou aos representantes da SESAU informações e documentação comprobatória sobre a solução das inconformidades apontadas pelo COREN-TO, inclusive as constantes do último relatório que será encaminhado ao Ministério Público, no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Foi anexado o Procedimento nº 2019.0002083 instaurado com base no ofício Procuradoria/COREN-TO nº 005/2019 relatando déficit de profissionais de enfermagem decorrente de superlotação que o hospital vem apresentando e devido ao não cumprimento do TAC firmado com o MPE para contratar profissionais de Enfermagem (evento 37).

Na audiência administrativa realizada no dia 24 de setembro de 2019, evento 28, os representantes da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, Hospital Infantil de Palmas com fim averiguar a falta de técnicos de enfermagem no Hospital Infantil de Palmas-TO. Segundo a SESAU:



[...]foi realizado o levantamento em folha de pagamento do número de trabalhadores lotados no estabelecimento de saúde, e em consonância com esta atividade a Secretaria Estadual está desenvolvendo as seguintes ações: 1 – Formação e dimensionamento da força de trabalho na saúde e iniciou esta pelo Hospital Geral de Palmas e considerando que há previsibilidade da transferência do Hospital Infantil para o HGP. Em relação aos profissionais de enfermagem, os mesmos serão alocados na assistência; 2 – A partir de estudo epidemiológico a Secretaria de Estado está realizando a redefinição dos perfis assistenciais dos estabelecimentos de saúde, conforme a ACP estabelecida em 2015; 3 – Diante das demandas do presente momento, estabeleceu-se a reanálise das condições de saúde e espaços sócio ocupacionais do estabelecimento de saúde para que possa efetivar a lotação dos trabalhadores conforme as particularidades e condições de saúde dos mesmos. Dessa forma, o representante informa que os encaminhamentos estão sendo conduzidos a partir deste e de forma conjunta[...] (evento 41).

A Secretaria de Estado da Saúde encaminhou resposta com informações sobre o número de profissionais de enfermagem concursados e contratados no total de 171 profissionais (evento 49).

No dia 03 de junho de 2020 o Conselho Regional de Enfermagem encaminhou ofício procuradoria/COREN/TO N°020/2020 sobre adoção de medidas adotado pela Secretaria de Estado da Saúde para sanar as irregularidades apontada no relatório Coren. Segundo a Procuradoria do Coren ainda persistem o déficit e 12 (doze) Enfermeiros e 34 (trinta e quatro) Técnicos de Enfermagem, bem como na Escala de Trabalho não contempla em sua totalidade o número de inscrição no Coren (evento 49).

No dia 23 de julho de 2020 foi RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL para a Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de sanar as irregularidades apontadas pelo COREN/TO, constantes do Ofício Procuradoria/COREN-TO N° 020/2020 (documento anexo), de forma a garantir atendimento seguro aos pacientes assistidos no âmbito do HMDR, bem como evitar risco à saúde e à vida dos usuários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob penas da lei. (evento 50).

No dia 11 de janeiro de 2021 a Secretaria de Estado da Saúde do informou que a Recomendação Ministerial foi atendida com a contratação de 12 (doze) Enfermeiros e 34 ( trinta e quatro) Técnicos de Enfermagem (evento 53).

É o relatório, no necessário.

No caso em apreço, não havendo motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou mesmo o ajuizamento de outra Ação Civil Pública, notadamente, em razão das informações apresentada pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins quanto

irregularidades persistentes desde fevereiro de 2017, no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina-HMDR, constatadas durante a fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem – COREN/TO, que resultou no Relatório de Fiscalização, emitido no dia 25/07/2018.

Ademais, tramitam as Ações Cíveis Públicas 0039267-54.2016.827.2729 que trata de inconformidades detectadas pelo DENASUS nos partos e nascimentos do Hospital e Maternidade Dona Regina; 0006735-61.2015.827.2729 que trata dos leitos de UTI NEONATAL; 0032928-45.2017.2017.827.2729 que trata de irregularidades no HMDR.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado do Tocantins que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

Inquérito Civil Público nº 16/2016 (Processo Físico)

Assunto: Apurar possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios no Município de Tabocão.

Área: Patrimônio Público.

**MANDADO DE CIENTIFICAÇÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO DETERMINA ao Senhor Oficial de Diligências que diligencie a fim de CIENTIFICAR o Senhor JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, ex-gestor do Município de Tabocão, acerca da Promoção de Arquivamento exarada nos autos em epígrafe, conforme cópia que segue em anexo, bem como da faculdade de apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público.

Guaraí-TO, 16 de junho de 2021.  
Milton Quintana  
Promotor de Justiça

Inquérito Civil Público nº 16/2016 (Processo Físico)

Assunto: Apurar possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios no Município de Tabocão.

Área: Patrimônio Público.

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR,

DOUTO RELATOR,

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado nesta Promotoria de Justiça, em 15/03/2016, após conversão de procedimento determinada a fl. 2.002, em razão de representação anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público (Procedimento nº 576/2011), a fim de apurar possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios no Município de Tabocão, sendo remetido o expediente para este órgão de execução através do Ofício nº 220/2011-Ouvidoria/MP/TO, para as medidas que se fizessem necessárias, conforme denúncia de seguinte teor:

Data de Contato: 28/09/2011  
Nome do Interessado: Anônimo  
Assunto: Denúncia  
Texto: MUNICÍPIO: Fortaleza do Tabocão-TO (Licitações de Obras) Estas normalmente são realizadas sempre entre 3 ou 4 empresas (Tabocão Terraplanagem, Pereira e Jesus LTDA, Construtora Village e Construtora Colinas), ocorre que o Gestor possui domínio sobre todas elas e faz as licitações escolhendo qual será a empresa da vez, antes da comissão de licitação abrir os envelopes das propostas, na verdade o Gestor já sabe qual será a vencedora e já prepara o início das obras. Ademais a Construtora Tabocão Terraplanagem estava no nome do Gestor que quando assumiu a Prefeitura, colocou a referida em nome de seu irmão (Edimar) e outros. A empresa Pereira e Jesus LTDA, pertence ao Agente Pereira, irmão do Vereador Marcondes Pereira que na época de algumas licitações o mesmo era Presidente da Câmara Municipal e foi eleito na base do Gestor Municipal. Dentre outras, as obras envolvidas são: Construção de Passeios Públicos (Pereira e Jesus LTDA; Ampliação do Pronto de Saúde (Tabocão Terraplanagem); Construção da Escola Municipal (Construtora Colinas/Sr. Olívio); Construção da Ponte sobre o Rio Tabocão (Construtora Village); Drenagem profunda, sarjetas e galerias na alameda dos buritis (Construtora Village). Todas as empresas acima citada hoje estão passando por dificuldades financeiras e o proprietário da Construtora Colinas já até abriu outra empresa para continuar participando das licitações. 2 (

Licitação do Festejo Senhor do Bonfim; A 32ª Romaria do Senhor do Bonfim que ocorreu no mês de Agosto/2011 junto com a ExpoTabocão recebeu cerca de 165.000,00 em convênios com o Governo do Estado (Secretaria da Agricultura, Secretaria da Cultura, etc) e não foi realizada as devidas licitações para contratação da estrutura (som, palco, tendas, etc) e shows. Assim o mesmo enviou um projeto de lei para a Câmara de Vereadores com o objetivo de reconhecer a dívida em nome de empresas que não prestaram os serviços e usando as notas fiscais destas retirasse o dinheiro para realizar o pagamento na forma que lhe parecia correto, usando o dinheiro inclusive para pagamento de dívidas pessoais. 3 (Saúde: O Município de Fortaleza do Tabocão, já conta com mais de 30(trinta) dias sem atendimento Médico, pois os que estavam contratados foram exonerados após a realização do concurso público, porém não foi dado posse ao outro profissional, e caso esta tenha ocorrido até a presente data o Médico ainda não apareceu. Com isso vimos os exorbitantes gastos no transportes de pessoas para atendimento médico em Guaraí, além dos riscos que corremos nos casos de emergência da população. Estamos sem secretário municipal de saúde desde o dia 02 de agosto/2011, após o falecimento do que ocupava a função. Assim, o Gestor municipal está assinando como secretário interino da pasta e Gerindo sozinho os recursos Fundo Municipal de Saúde. 4 (Direitos Trabalhistas Violados: Na época em que ocorreu a queda nos repasses de verbas para os municípios(efeitos da crise), o Gestor, sem o consenso da equipe realizou corte nos salários dos Secretários Municipais, Prefeito, Vice-Prefeito, Diretores e Coordenadores retornando o salário normal quando lhe parecia conveniente. Com o ocorrido muitos servidores obtiveram uma poupança forçada, ficando com um saldo de salário para receber quando o período de recessão financeira acabasse. Porém no momento de acertar com os servidores, ocorreram as maiores barbáries, tais como: Servidor recebendo lotes urbanos com pagamento da diferença; Servidores tendo que emitir Nota Fiscal de prestação de serviço para receber a diferença salarial; o Vice-Prefeito até o momento ainda não recebeu a sua diferença de salário, mas o prefeito já retirou o seu e não foi em lotes, etc. 5 (Pagamento com Patrimônio Público: As empresas Pereira e Jesus LTDA (proprietário Agente Pereira) e Construtora Village (proprietário Aldo Dal Agnol) prestaram serviços a este município, mesmo a dívida não sendo reconhecida o Gestor realizou o pagamento dos serviços prestados com Lotes urbano localizados no Loteamento do Setor Vista Alegre. Se realizar uma busca nos contratos de venda de lotes pela prefeitura, certamente encontrará alguns em nome dos proprietários das empresas acima citadas ou em nome de parentes dos mesmos. 6 (Venda de Lotes: O Governo do Estado desapropriou e pagou uma área para loteamento urbano com cerca de 48,4ha, passando a mesma para o município. Assim o Gestor loteou a área recebida do Estado e começou a vender os lotes com dispensa de licitação através de projeto de lei aprovada na Câmara de vereadores. As doações são na maioria para pessoas de outros municípios (principalmente Guaraí) na condição de transferir o título eleitoral para o Município de Fortaleza do Tabocão (para isso usam a cópia do contrato de doação para transferirem o título eleitoral). Os lotes ainda são utilizados para pagamento de dívidas públicas contraídas pelo Gestor. Dentre os pagamentos realizados com lotes existe até o pagamento de uma dívida da Câmara Municipal à Construtora Colinas de propriedade do Senhor Olívio. 7 (Fundeb) Parte da verba do Fundeb está sendo utilizada para pagamento de INSS patronal. As providências devem ser tomadas com a máxima urgência, para evitar fabricação de documentos para tapar os erros existentes. ATT.

Diante da necessidade de apuração de supostas irregularidades nas

Tomadas de Preço nos 01/2008, 04/2008, 05/2008, 02/2009, 07/2010 e 10/2010, bem como acerca das contratações de serviços prestados na 32ª Romaria do Senhor do Bonfim e na 5ª Expo-Tabocão, tendo como objeto a locação de palco, som, tendas, estrutura e animais do rodeio, fornecimento de refeições e divulgação do evento, durante o período de 05/08/2011 a 15/08/2011, foram expedidos ofícios aos órgãos competentes, dentre eles a Prefeitura Municipal de Tabocão, a qual forneceu cópias de alguns dos procedimentos licitatórios realizados pela municipalidade, sobrevivendo a resposta, conforme itens abaixo discriminados.

- Carta Convite n° 001/2004 (fls. 111/121), tendo por objeto a Prestação de Serviços na confecção de pareceres contábeis para o exercício de 2004. Proposta Vencedora: Sebastião Rodrigues Viana R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Gestão: 2001 – 2004, Prefeito Gaspar Martins Bringel (fl. 165/168), o qual não é objeto da denúncia anônima que deu ensejo à investigação;

- Tomada de Preço n° 001/2008 (fls. 214/360), tendo por objeto Drenagem Superficial Profunda e Pavimentação Asfáltica de Vias Urbanas – Alameda dos Buritis. Proposta Vencedora: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA, valor: R\$ 501.116,76 (quinhentos e um mil, cento e dezesseis reais e setenta e seis centavos). Gestão: 2005 – 2008, Prefeito João Batista de Oliveira, vulgo “João Cirino” (fls. 238/241);

- Tomada de Preços n° 004/2008 (fls. 879/1.007), tendo por objeto a Construção de Passeios em Vias Públicas Urbanas. Proposta Vencedora: PEREIRA & JESUS LTDA, valor: R\$ 101.801,88 (cento e um mil, oitocentos e um reais e oitenta e oito centavos). Gestão: 2005 – 2008, Prefeito João Batista de Oliveira, vulgo “João Cirino” (fls. 940/962);

- Tomada de Preços n° 005/2008 (fls. 858/875), tendo por objeto a Construção de Passeios em Vias Públicas Urbanas. Proposta Vencedora: PEREIRA & JESUS LTDA, valor: R\$ 101.453,31 (cento e um mil, quatrocentos e cinquenta e três centavos e trinta e um centavos). Gestão: 2005 – 2008, Prefeito João Batista de Oliveira, vulgo “João Cirino” (fls. 920/923);

- Tomada de Preços n° 002/2009 (fl. 1.150), tendo por objeto a Construção de uma ponte (30 m X 10,50 m; Aterro (encabeçamento). Drenagem profunda e superficial; Pavimentação. Proposta Vencedora: TABOCÃO TERRAPLANAGEM & PAVIMENTAÇÃO – valor: R\$ 829.967,72 (oitocentos e vinte nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos). Gestão: 2009 – 2012, Prefeito João Batista de Oliveira, vulgo “João Cirino” (fls. 1.217/1.224);

- Pregão Presencial n° 008/2009 (fl. 794/801), tendo por objeto a Execução de 1.761,96 m2 de passeios em vias urbanas de Tabocão, que não é objeto da denúncia anônima;

- Tomada de Preço n° 007/2010 (fl. 543), tendo por objeto a

Construção de Unidade Básica de Saúde – Zona Urbana. Proposta Vencedora: TABOCÃO TERRAPLANAGEM & PAVIMENTAÇÃO – valor: R\$ 199.605,86 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e seis centavos). Gestão 2009 – 2012, Prefeito João Batista de Oliveira, vulgo “João Cirino” (fls. 634/636); e

- Tomada de Preço n° 010/2010 (fl. 392), tendo por objeto a Construção de Escola com recursos do Fundo Nacional da Educação. Proposta Vencedora: SANTOS E GONZAGA LTDA – Construtora Canaã – valor: R\$ 857.531,25. (oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte cinco centavos). Gestão 2009 – 2012, Prefeito João Batista de Oliveira, vulgo “João Cirino” (fls. 476/478).

Em resposta à requisição de informações expedida ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins (CREA – TO), foi acostada ao presente procedimento a Certidão de Registro das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, referentes aos engenheiros ALDO DALL’AGNOL, KLENYO JOSÉ VANDERLEI DALL’AGNOL e SEBASTIÃO HUMBERTO LEMOS, responsáveis pela execução das obras públicas em análise (fls. 1.868/1.921).

No que tange aos serviços contratados, sem procedimentos licitatórios, para a realização da 32ª Romaria do Senhor do Bonfim e da 5ª Expo-Tabocão, veio aos autos cópia da Lei Municipal n° 037/2011, que versa sobre a autorização dos pagamentos com dispensa de licitação (fl. 1.635), acompanhada do Parecer Jurídico n° 389/2011, emitido para subsidiar as providências da Diretoria de Administração e Finanças, referente à Lei Municipal n° 037/2011, que autorizava contratações sem prévia licitação (fls. 1.691/1.694), acrescida da relação dos beneficiários com a realização do evento (fl. 695/726), além da prestação de contas (fls. 1.922/1.999), composta por notas fiscais, certidões negativas de débitos da Fazenda Pública, imagens fotográficas de shows e público presente, bem como a descrição das atividades desenvolvidas no decorrer das festividades - Volumes IV, VIII, IX e X.

Parecer técnico n° 49/2012 emitido pela Secretaria Estadual da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário, aprovando a prestação de contas com ressalvas (fl. 2.000).

Resposta à diligência fornecida pela gestão 2017/2020 da Prefeitura Municipal de Tabocão, acerca das Tomadas de Preços nos 02/2009, 07/2010 e 10/2010, que não foram encontradas no arquivo da prefeitura (fls. 2.012-B /2.013).

Instada a manifestar acerca de eventual prejuízo ao erário, no que diz respeito às Tomadas de Preço nos 01/2008, 04/2008, 05/2008, 02/2009, 07/2010 e 10/2010, a Câmara Municipal de Tabocão informou que efetuou buscas em seus arquivos, mas não foi possível identificar qualquer irregularidade relativa a esses procedimentos licitatórios (fl. 2.275).

Juntada do Boletim de Ocorrência n° 3.067/2017, comunicando a criação de comissão de transição de governo para a gestão

2017/2020 (fl. 2.237).

Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO foi solicitado informar sobre a existência de Tomada de Contas Especial relacionada aos procedimentos licitatórios em apreço, o qual informou a inexistência de processos desta natureza relacionados às Tomadas de Preço nos 01/2008, 04/2008, 05/2008, 02/2009, 07/2010 e 10/2010, conforme consulta no sistema e-Contas (fls. 2.524/2.525).

Certidão informando a existência de inquérito civil público específico, para apuração da denúncia de vendas e doações ilícitas de imóveis públicos no Município de Tabocão, no período de 2005 a 2012 (fl. 2529).

Eis o relatório do necessário.

De proêmio, consigno que, em relação à denúncia de vendas e doações ilícitas de imóveis públicos no Município de Tabocão, nos anos de 2005 a 2012, verifiquei a existência na Promotoria de Justiça do Inquérito Civil Público nº 17/2016, instaurado para a devida apuração dos fatos (v. certidão de fl. 2.529).

Assim, o objeto do presente Inquérito Civil Público foi apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios no Município de Tabocão, especialmente na execução de obras para construção de Passeios Públicos, ampliação do Posto de Saúde, construção de Escola Municipal, ponte sobre o Rio Tabocão; drenagem profunda, sarjetas e galerias na Alameda dos Buritis, inclusive a falta de licitação para a realização do Festejo de Senhor do Bonfim, no ano de 2011.

Diante da denúncia anônima que aportou nesta Promotoria de Justiça, este órgão de execução requisitou informações e cópias dos procedimentos licitatórios de nos 01/2008, 04/2008, 05/2008, 02/2009, 07/2010 e 10/2010, relacionados às obras e serviços referidos na demanda, com o intuito de investigar possível ocorrência de atos de improbidade administrativa, cumulados com lesão ao patrimônio público, e promover a responsabilização dos envolvidos.

Impende ressaltar que os atos administrativos que homologaram as licitações de nos 01/2008, 04/2008, 05/2008, 02/2009, 07/2010 e 10/2010 estão cobertos pela presunção de legitimidade, ou seja, todos gozam da presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, sendo passíveis de desconstituição apenas por meio de prova robusta em contrário.

No entanto, nenhuma ilegalidade foi identificada na tramitação destes procedimentos licitatórios, nem o denunciante anônimo trouxe elementos de prova do quanto alegado.

Quanto à ausência de licitação referente às contratações necessárias à realização do Festejo do Senhor do Bonfim, em uma análise aprofundada do feito e das informações recebidas dos órgãos competentes, observou-se que a dotação orçamentária destinada à realização dos eventos simultâneos da 32ª Romaria do Senhor

do Bonfim e da 5ª Expo-Tabocão, adveio do Convênio nº 25/2011, firmado entre a Fundação Cultural do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão (fl. 1.579), visando à contratação dos serviços essenciais à realização da programação, tais como, locação de palco, som, tendas, estrutura e animais do rodeio, fornecimento de refeições e divulgação do evento, pelo período de 05/08/2011 a 15/08/2011.

Insta mencionar que algumas destas contratações foram efetivadas sem observância das regras procedimentais vigentes na Lei nº 8.666/931, notadamente mediante dispensa indevida de licitação, com base na Lei Municipal nº 037/2011, de flagrante inconstitucionalidade, editada para o fim de afastar a incidência do procedimento licitatório, ao argumento de falta de tempo hábil para tal (fl. 1.635), afrontando, assim, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade – expressos na Constituição Federal (art. 37, caput, CF/88) – bem como os previstos em legislação infraconstitucional, norteadores de qualquer procedimento licitatório, quais sejam, o princípio da competitividade, do formalismo procedimental e do julgamento objetivo.

Por outro lado, foi possível concluir que as obras e os serviços licitados, assim como aqueles em prol da 32ª Romaria do Senhor do Bonfim/5ª Expo-Tabocão foram efetivamente realizados, respectivamente, nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, sob a gestão do ex-prefeito João Batista de Oliveira, vulgo “João Cirino”, que exerceu dois mandatos consecutivos, quais sejam 2005/2008 e 2009/2012, finalizando o seu segundo mandato em 31/12/2012.

Nesta esteira, cumpre destacar que as condutas ilícitas encontram correspondência sancionatória na Lei de Improbidade Administrativa – LIA, todavia o ajuizamento de ações civis por atos de improbidade administrativa está condicionado à observância de prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do término do mandato do agente político, ex vi do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, in verbis:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.”

Desta feita, verifica-se a impossibilidade jurídica de aplicação de penalidades ao ex-administrador pela suposta violação aos princípios administrativos, tendo em vista que já transcorreram mais de 5 (cinco) anos desde o fim da gestão do Sr. João Batista de Oliveira, vulgo “João Cirino” (2009/2012), frente ao Município de Tabocão/TO.

1 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assim como institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Portanto, não há que se falar na propositura da ação específica por ato de improbidade administrativa, em face do advento da prescrição.

Por fim, não se vislumbra a configuração de danos ao erário, uma vez que as obras referentes aos Passeios Públicos (Tomadas de Preços nº 004/2008 e 005/2008), ampliação do Posto de Saúde (Tomada de Preço nº 007/2010), construção de Escola Municipal (Tomada de Preço nº 010/2010), ponte sobre o Rio Tabocão (Tomada de Preços nº 002/2009), Drenagem profunda, sarjetas e galerias na Alameda dos Buritis (Tomada de Preço nº 001/2008) foram realizadas pelas empresas vencedoras, sem qualquer prova nos autos que aponte para o desvio de verbas públicas, para finalidades diversas daquelas pretendidas nos editais publicados, consoante se vê nas respostas apresentadas pela Câmara Municipal de Tabocão (fl. 2.275) e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (fls. 2.524/2.525).

Diante do exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição e a ausência de danos ao erário nos procedimentos licitatórios nos 01/2008, 04/2008, 05/2008, 02/2009, 07/2010 e 10/2010, que tinham por finalidade a execução de obras para construção de Passeios Públicos, ampliação do Posto de Saúde, construção de Escola Municipal, ponte sobre o Rio Tabocão, Drenagem profunda, sarjetas e galerias na Alameda dos Buritis, assim como na contratação de serviços para realização do Festejo de Senhor do Bonfim (32ª Romaria do Senhor do Bonfim/5ª Expo-Tabocão), todos no município de Tabocão/TO, não vislumbro interesse em prosseguir com este procedimento investigatório, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO do inquérito civil, ante a inexistência de justa causa e de fundamento fático probatório, apto a embasar a propositura de ação judicial. Assim, submeto esta decisão à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do art. 9º da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Notifiquem-se pessoalmente as partes interessadas (Prefeitura Municipal de Tabocão/TO e o ex-gestor João Batista de Oliveira), acerca do inteiro teor desta decisão, bem como o denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, com cópia desta decisão e da denúncia anônima, protocolizada naquele órgão em 28/09/2011, que deu ensejo à instauração deste procedimento investigatório.

Após a cientificação, e dentro do prazo de 3 (três dias), remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Guaraí-TO, 15 de junho de 2021.  
Milton Quintana  
Promotor de Justiça

**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI****RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0000357

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 12/2021

PAD n. 2021.000357

**URGENTE**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado, entre outras obrigações, garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção pelo vírus SARS-CoV2 (COVID-19)

como uma pandemia e que, no âmbito interno, o Ministério da Saúde já havia declarado, em 03.02.2020 e por meio da Portaria n. 188/GM/MS, emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), cujo enfrentamento demanda uma articulação entre os três níveis federativos, uma vez que uma das diretrizes centrais do Sistema Único de Saúde é descentralização (CRFB, art. 198, I);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da infecção humana por COVID-19, estabelecendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamento, quarentena, requisições de bens e serviço, hipótese de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNI-COVID), elaborado pelo Ministério da Saúde (MS), estabelece as diretrizes centrais para a execução da política pública nacional de imunização contra a COVID-19, consignando que, até a presente data, estão autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o uso dos imunizantes produzidos pelos fabricantes SINOVAC/BUTANTAN, ARAZENECA/FIOCRUZ, PFIZER/WYETH, os quais, apesar de desenvolvidos a partir de tecnologias diferentes, possuem a característica comum de exigirem a aplicação de 2 (duas) doses para o ciclo completo de vacinação em um intervalo determinado de dias, para atingimento da eficácia protetiva esperada, conforme especificado no quadro a seguir:

Imunizante

Intervalo entre as doses segundo o MS

Sinovac/Butantan CoronaVac

Entre 14 e 28 dias

Astrazeneca/Fiocruz Covishield

12 semanas (84 dias)

Pfizer/Wyeth Comirnaty

12 semanas (84 dias)<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que incumbe às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde zelar pelas doses dos imunizantes e assegurar a utilização das vacinas no público destinatário, em conformidade com a estratégia nacional, o plano estadual e os planos municipais de imunização contra COVID-19;

CONSIDERANDO que, em consonância com a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC nº 197/2017, todo serviço de vacinação possui obrigatoriedade na informação dos dados ao ente federal, por meio do sistema de informação oficial do Ministério da Saúde, ou um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde

(RNDS);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Vacinação Covid-19 2021 estabelece que as doses aplicadas deverão ser registradas no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);

CONSIDERANDO que o registro da dose aplicada da vacina deve ser feito de maneira nominal/individualizado, garantindo o reconhecimento do cidadão vacinado pelo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cartão Nacional de Saúde (CNS), a fim de possibilitar o acompanhamento das pessoas vacinadas, evitar duplicidade de vacinação e identificar/monitorar a investigação de possíveis Eventos Adversos Pós-Vacina (EAPV);

CONSIDERANDO o aplicativo Conecte SUS, do Ministério da Saúde, que faz parte da Rede Nacional de Dados em Saúde, e integra todos os dados de atendimento e resultados laboratoriais do cidadão brasileiro, estando disponíveis para cidadãos, profissionais e gestores de saúde;

CONSIDERANDO que através do Conecte SUS Cidadão, o usuário tem visibilidade de seu histórico de saúde com informações de atendimentos, exames, consultas, certificados de vacinação (quantidade de doses) e medicamentos retirados na farmácia, sendo acessível por qualquer dispositivo com internet, utilizando o login único gov.br;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o Plano Nacional de Vacinação, os indivíduos que iniciaram a vacinação contra a covid-19 deverão completar o esquema com a mesma vacina;

CONSIDERANDO que os casos de vacinação de maneira inadvertida deverão ser notificados como um erro de imunização no e-SUS Notifica (<https://notifica.saude.gov.br>) e serem acompanhados com relação ao desenvolvimento de eventos adversos e falhas vacinais;

CONSIDERANDO que o caráter preventivo da Recomendação não produzirá qualquer prejuízo se os comandos recomendados já tiverem sido atendidos previamente por seus destinatários;

CONSIDERANDO que tramita o PAD n. 2021.0000357, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Gurupi, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas da Prefeita Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, a adoção das seguintes medidas, a fim de evitar erros e duplicidade de vacinação em pacientes já imunizados:

1 - Que adote medidas necessárias para assegurar a correta alimentação dos mecanismos de controle das vacinas, dentre os quais a inserção de dados nos sistemas do Ministério da Saúde, Novo SI-PNI - online ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), de acordo com

as orientações do Plano Nacional de Vacinação Covid-19 2021 e a anotação na carteira de vacinação de cada paciente;

2 - Que adote medidas necessárias para garantir a adequada conferência no cartão de vacinas e nos sistemas de controle do Ministério da Saúde antes da administração do imunizante, podendo recorrer ao aplicativo Conecte SUS, uma vez que este integra todos os dados de atendimento e resultados laboratoriais do cidadão, estando disponíveis para cidadãos, profissionais e gestores de saúde;

3 - Que promova ampla publicidade aos termos aqui recomendados, inclusive mediante a publicação desta peça no sítio eletrônico oficial do Município de Gurupi, no prazo de 24 horas, o que fica requisitado desde já, na forma do artigo 9º da Resolução n.º 164/17 o CNMP.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail [promotoriasgurupi@mpto.mp.br](mailto:promotoriasgurupi@mpto.mp.br)) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Encaminhe-se cópia desta ao Conselho Municipal de Saúde de Gurupi, para que exerça, no âmbito de suas atribuições, o controle social atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução do plano local de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios de inconformidades encontradas.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

1 Há uma divergência entre a indicação do intervalo estabelecida na bula do fabricante (21 dias) e o prazo estabelecido pelo Ministério da Saúde. O registro das razões da definição do prazo mais dilatado pelo MS pode ser encontrado em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/maio/3/anexo-decimo-quinto-informe-tecnico.pdf>>. Outros países, como Reino Unido, Alemanha e Canadá adotaram prazo maior que o da bula para ampliar o público imuniza

Gurupi, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0000358

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 13/2021

PA n. 2021.000358

### **URGENTE**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado, entre outras obrigações, garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção pelo vírus SARS-CoV2 (COVID-19) como uma pandemia e que, no âmbito interno, o Ministério da Saúde já havia declarado, em 03.02.2020 e por meio da Portaria n. 188/GM/MS, emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN),

cujo enfrentamento demanda uma articulação entre os três níveis federativos, uma vez que uma das diretrizes centrais do Sistema Único de Saúde é descentralização (CRFB, art. 198, I);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da infecção humana por COVID-19, estabelecendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamento, quarentena, requisições de bens e serviço, hipótese de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNI-COVID), elaborado pelo Ministério da Saúde (MS), estabelece as diretrizes centrais para a execução da política pública nacional de imunização contra a COVID-19, consignando que, até a presente data, estão autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o uso dos imunizantes produzidos pelos fabricantes SINOVA/CBUTANTAN, ASTRAZENECA/FIOCRUZ, PFIZER/WYETH, os quais, apesar de desenvolvidos a partir de tecnologias diferentes, possuem a característica comum de exigirem a aplicação de 2 (duas) doses para o ciclo completo de vacinação em um intervalo determinado de dias, para atingimento da eficácia protetiva esperada, conforme especificado no quadro a seguir:

Imunizante

Intervalo entre as doses segundo o MS

Sinovac/Butantan CoronaVac

Entre 14 e 28 dias

Astrazeneca/Fiocruz Covishield

12 semanas (84 dias)

Pfizer/Wyeth Comirnaty

12 semanas (84 dias)<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que incumbe às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde zelar pelas doses dos imunizantes e assegurar a utilização das vacinas no público destinatário, em conformidade com a estratégia nacional, o plano estadual e os planos municipais de imunização contra COVID-19;

CONSIDERANDO que, em consonância com a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC nº 197/2017, todo serviço de vacinação possui obrigatoriedade na informação dos dados ao ente federal, por meio do sistema de informação oficial do Ministério da Saúde, ou um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Vacinação Covid-19 2021 estabelece que as doses aplicadas deverão ser registradas no

Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);

CONSIDERANDO que o registro da dose aplicada da vacina deve ser feito de maneira nominal/individualizado, garantindo o reconhecimento do cidadão vacinado pelo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cartão Nacional de Saúde (CNS), a fim de possibilitar o acompanhamento das pessoas vacinadas, evitar duplicidade de vacinação e identificar/monitorar a investigação de possíveis Eventos Adversos Pós-Vacina (EAPV);

CONSIDERANDO o aplicativo Conecte SUS, do Ministério da Saúde, que faz parte da Rede Nacional de Dados em Saúde, e integra todos os dados de atendimento e resultados laboratoriais do cidadão brasileiro, estando disponíveis para cidadãos, profissionais e gestores de saúde;

CONSIDERANDO que através do Conecte SUS Cidadão, o usuário tem visibilidade de seu histórico de saúde com informações de atendimentos, exames, consultas, certificados de vacinação (quantidade de doses) e medicamentos retirados na farmácia, sendo acessível por qualquer dispositivo com internet, utilizando o login único gov.br;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o Plano Nacional de Vacinação, os indivíduos que iniciaram a vacinação contra a covid-19 deverão completar o esquema com a mesma vacina;

CONSIDERANDO que os casos de vacinação de maneira inadvertida deverão ser notificados como um erro de imunização no e-SUS Notifica (<https://notifica.saude.gov.br>) e serem acompanhados com relação ao desenvolvimento de eventos adversos e falhas vacinais;

CONSIDERANDO que o caráter preventivo da Recomendação não produzirá qualquer prejuízo se os comandos recomendados já tiverem sido atendidos previamente por seus destinatários;

CONSIDERANDO que tramita o PA n. 2021.0000358, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Aliança do Tocantins, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, a adoção das seguintes medidas, a fim de evitar erros e duplicidade de vacinação em pacientes já imunizados:

1 - Que adote medidas necessárias para assegurar a correta alimentação dos mecanismos de controle das vacinas, dentre os quais a inserção de dados nos sistemas do Ministério da Saúde, Novo SI-PNI - online ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), de acordo com as orientações do Plano Nacional de Vacinação Covid-19 2021 e a anotação na carteira de vacinação de cada paciente;



2 - Que adote medidas necessárias para garantir a adequada conferência no cartão de vacinas e nos sistemas de controle do Ministério da Saúde antes da administração do imunizante, podendo recorrer ao aplicativo Conecte SUS, uma vez que este integra todos os dados de atendimento e resultados laboratoriais do cidadão, estando disponíveis para cidadãos, profissionais e gestores de saúde;

3 – Que promova ampla publicidade aos termos aqui recomendados, inclusive mediante a publicação desta peça no sítio eletrônico oficial do Município de Aliança do Tocantins, no prazo de 24 horas, o que fica requisitado desde já, na forma do artigo 9º da Resolução n.º 164/17 o CNMP.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail [promotoriasgurupi@mpto.mp.br](mailto:promotoriasgurupi@mpto.mp.br)) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Encaminhe-se cópia desta ao Conselho Municipal de Saúde de Aliança do Tocantins, para que exerça, no âmbito de suas atribuições, o controle social atribuído pela Lei n.º 8.142/90, fiscalizando a execução do plano local de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios de inconformidades encontradas.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

1 Há uma divergência entre a indicação do intervalo estabelecida na bula do fabricante (21 dias) e o prazo estabelecido pelo Ministério da Saúde. O registro das razões da definição do prazo mais dilatado pelo MS pode ser encontrado em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/maio/3/anexo-decimo-quinto-informe-tecnico.pdf>>. Outros países, como Reino Unido, Alemanha e Canadá adotaram prazo maior que o da bula para ampliar o público imunizado.

Gurupi, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0000359

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 14/2021

PA n. 2021.000359

### **URGENTE**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC n.º 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado, entre outras obrigações, garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS n.º 188, nos termos do Decreto n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção pelo vírus SARS-CoV2 (COVID-19) como uma pandemia e que, no âmbito interno, o Ministério da Saúde já havia declarado, em 03.02.2020 e por meio da Portaria n. 188/GM/MS, emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), cujo enfrentamento demanda uma articulação entre os três níveis

federativos, uma vez que uma das diretrizes centrais do Sistema Único de Saúde é descentralização (CRFB, art. 198, I);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da infecção humana por COVID-19, estabelecendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamento, quarentena, requisições de bens e serviço, hipótese de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNI-COVID), elaborado pelo Ministério da Saúde (MS), estabelece as diretrizes centrais para a execução da política pública nacional de imunização contra a COVID-19, consignando que, até a presente data, estão autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o uso dos imunizantes produzidos pelos fabricantes SINOVAC/BUTANTAN, ASTRAZENECA/FIOCRUZ, PFIZER/WYETH, os quais, apesar de desenvolvidos a partir de tecnologias diferentes, possuem a característica comum de exigirem a aplicação de 2 (duas) doses para o ciclo completo de vacinação em um intervalo determinado de dias, para atingimento da eficácia protetiva esperada, conforme especificado no quadro a seguir:

Imunizante

Intervalo entre as doses segundo o MS

Sinovac/Butantan CoronaVac

Entre 14 e 28 dias

Astrazeneca/Fiocruz Covishield

12 semanas (84 dias)

Pfizer/Wyeth Comirnaty

12 semanas (84 dias)<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que incumbe às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde zelar pelas doses dos imunizantes e assegurar a utilização das vacinas no público destinatário, em conformidade com a estratégia nacional, o plano estadual e os planos municipais de imunização contra COVID-19;

CONSIDERANDO que, em consonância com a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC n.º 197/2017, todo serviço de vacinação possui obrigatoriedade na informação dos dados ao ente federal, por meio do sistema de informação oficial do Ministério da Saúde, ou um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Vacinação Covid-19 2021 estabelece que as doses aplicadas deverão ser registradas no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo

SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);

CONSIDERANDO que o registro da dose aplicada da vacina deve ser feito de maneira nominal/individualizado, garantindo o reconhecimento do cidadão vacinado pelo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cartão Nacional de Saúde (CNS), a fim de possibilitar o acompanhamento das pessoas vacinadas, evitar duplicidade de vacinação e identificar/monitorar a investigação de possíveis Eventos Adversos Pós-Vacina (EAPV);

CONSIDERANDO o aplicativo Conecte SUS, do Ministério da Saúde, que faz parte da Rede Nacional de Dados em Saúde, e integra todos os dados de atendimento e resultados laboratoriais do cidadão brasileiro, estando disponíveis para cidadãos, profissionais e gestores de saúde;

CONSIDERANDO que através do Conecte SUS Cidadão, o usuário tem visibilidade de seu histórico de saúde com informações de atendimentos, exames, consultas, certificados de vacinação (quantidade de doses) e medicamentos retirados na farmácia, sendo acessível por qualquer dispositivo com internet, utilizando o login único gov.br;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o Plano Nacional de Vacinação, os indivíduos que iniciaram a vacinação contra a covid-19 deverão completar o esquema com a mesma vacina;

CONSIDERANDO que os casos de vacinação de maneira inadvertida deverão ser notificados como um erro de imunização no e-SUS Notifica (<https://notifica.saude.gov.br>) e serem acompanhados com relação ao desenvolvimento de eventos adversos e falhas vacinais;

CONSIDERANDO que o caráter preventivo da Recomendação não produzirá qualquer prejuízo se os comandos recomendados já tiverem sido atendidos previamente por seus destinatários;

CONSIDERANDO que tramita o PA n. 2021.0000359, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Cariri do Tocantins, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, nas pessoas do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, a adoção das seguintes medidas, a fim de evitar erros e duplicidade de vacinação em pacientes já imunizados:

1 - Que adote medidas necessárias para assegurar a correta alimentação dos mecanismos de controle das vacinas, dentre os quais a inserção de dados nos sistemas do Ministério da Saúde, Novo SI-PNI - online ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), de acordo com as orientações do Plano Nacional de Vacinação Covid-19 2021 e a anotação na carteira de vacinação de cada paciente;

2 - Que adote medidas necessárias para garantir a adequada conferência no cartão de vacinas e nos sistemas de controle do Ministério da Saúde antes da administração do imunizante, podendo recorrer ao aplicativo Conecte SUS, uma vez que este integra todos os dados de atendimento e resultados laboratoriais do cidadão, estando disponíveis para cidadãos, profissionais e gestores de saúde;

3 – Que promova ampla publicidade aos termos aqui recomendados, inclusive mediante a publicação desta peça no sítio eletrônico oficial do Município de Cariri do Tocantins, no prazo de 24 horas, o que fica requisitado desde já, na forma do artigo 9º da Resolução n.º 164/17 o CNMP.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail [promotoriasgurupi@mpto.mp.br](mailto:promotoriasgurupi@mpto.mp.br)) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Encaminhe-se cópia desta ao Conselho Municipal de Saúde de Cariri do Tocantins, para que exerça, no âmbito de suas atribuições, o controle social atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução do plano local de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios de inconformidades encontradas.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

1 Há uma divergência entre a indicação do intervalo estabelecida na bula do fabricante (21 dias) e o prazo estabelecido pelo Ministério da Saúde. O registro das razões da definição do prazo mais dilatado pelo MS pode ser encontrado em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/maio/3/anexo-decimo-quinto-informe-tecnico.pdf>>. Outros países, como Reino Unido, Alemanha e Canadá adotaram prazo maior que o da bula para ampliar o público imunizado.

Gurupi, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0000360

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 15/2021

PA n. 2021.000360

### **URGENTE**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado, entre outras obrigações, garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção pelo vírus SARS-CoV2 (COVID-19) como uma pandemia e que, no âmbito interno, o Ministério da Saúde já havia declarado, em 03.02.2020 e por meio da Portaria n. 188/GM/MS, emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN),

cujo enfrentamento demanda uma articulação entre os três níveis federativos, uma vez que uma das diretrizes centrais do Sistema Único de Saúde é descentralização (CRFB, art. 198, I);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da infecção humana por COVID-19, estabelecendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamento, quarentena, requisições de bens e serviço, hipótese de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNI-COVID), elaborado pelo Ministério da Saúde (MS), estabelece as diretrizes centrais para a execução da política pública nacional de imunização contra a COVID-19, consignando que, até a presente data, estão autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o uso dos imunizantes produzidos pelos fabricantes SINOVAC/BUTANTAN, ATRAZENECA/FIOCRUZ, PFIZER/WYETH, os quais, apesar de desenvolvidos a partir de tecnologias diferentes, possuem a característica comum de exigirem a aplicação de 2 (duas) doses para o ciclo completo de vacinação em um intervalo determinado de dias, para atingimento da eficácia protetiva esperada, conforme especificado no quadro a seguir:

Imunizante

Intervalo entre as doses segundo o MS

Sinovac/Butantan CoronaVac

Entre 14 e 28 dias

Astrazeneca/Fiocruz Covishield

12 semanas (84 dias)

Pfizer/Wyeth Comirnaty

12 semanas (84 dias)<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que incumbe às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde zelar pelas doses dos imunizantes e assegurar a utilização das vacinas no público destinatário, em conformidade com a estratégia nacional, o plano estadual e os planos municipais de imunização contra COVID-19;

CONSIDERANDO que, em consonância com a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC n.º 197/2017, todo serviço de vacinação possui obrigatoriedade na informação dos dados ao ente federal, por meio do sistema de informação oficial do Ministério da Saúde, ou um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Vacinação Covid-19 2021 estabelece que as doses aplicadas deverão ser registradas no

Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);

CONSIDERANDO que o registro da dose aplicada da vacina deve ser feito de maneira nominal/individualizado, garantindo o reconhecimento do cidadão vacinado pelo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cartão Nacional de Saúde (CNS), a fim de possibilitar o acompanhamento das pessoas vacinadas, evitar duplicidade de vacinação e identificar/monitorar a investigação de possíveis Eventos Adversos Pós-Vacina (EAPV);

CONSIDERANDO o aplicativo Conecte SUS, do Ministério da Saúde, que faz parte da Rede Nacional de Dados em Saúde, e integra todos os dados de atendimento e resultados laboratoriais do cidadão brasileiro, estando disponíveis para cidadãos, profissionais e gestores de saúde;

CONSIDERANDO que através do Conecte SUS Cidadão, o usuário tem visibilidade de seu histórico de saúde com informações de atendimentos, exames, consultas, certificados de vacinação (quantidade de doses) e medicamentos retirados na farmácia, sendo acessível por qualquer dispositivo com internet, utilizando o login único gov.br;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o Plano Nacional de Vacinação, os indivíduos que iniciaram a vacinação contra a covid-19 deverão completar o esquema com a mesma vacina;

CONSIDERANDO que os casos de vacinação de maneira inadvertida deverão ser notificados como um erro de imunização no e-SUS Notifica (<https://notifica.saude.gov.br>) e serem acompanhados com relação ao desenvolvimento de eventos adversos e falhas vacinais;

CONSIDERANDO que o caráter preventivo da Recomendação não produzirá qualquer prejuízo se os comandos recomendados já tiverem sido atendidos previamente por seus destinatários;

CONSIDERANDO que tramita o PA n. 2021.0000360, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Crixás do Tocantins, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, a adoção das seguintes medidas, a fim de evitar erros e duplicidade de vacinação em pacientes já imunizados:

1 - Que adote medidas necessárias para assegurar a correta alimentação dos mecanismos de controle das vacinas, dentre os quais a inserção de dados nos sistemas do Ministério da Saúde, Novo SI-PNI - online ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), de acordo com as orientações do Plano Nacional de Vacinação Covid-19 2021 e a

anotação na carteira de vacinação de cada paciente;

2 - Que adote medidas necessárias para garantir a adequada conferência no cartão de vacinas e nos sistemas de controle do Ministério da Saúde antes da administração do imunizante, podendo recorrer ao aplicativo Conecte SUS, uma vez que este integra todos os dados de atendimento e resultados laboratoriais do cidadão, estando disponíveis para cidadãos, profissionais e gestores de saúde;

3 – Que promova ampla publicidade aos termos aqui recomendados, inclusive mediante a publicação desta peça no sítio eletrônico oficial do Município de Crixás do Tocantins, no prazo de 24 horas, o que fica requisitado desde já, na forma do artigo 9º da Resolução n.º 164/17 o CNMP.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail [promotoriasgurupi@mpto.mp.br](mailto:promotoriasgurupi@mpto.mp.br)) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Encaminhe-se cópia desta ao Conselho Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins, para que exerça, no âmbito de suas atribuições, o controle social atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução do plano local de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios de inconformidades encontradas.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

1 Há uma divergência entre a indicação do intervalo estabelecida na bula do fabricante (21 dias) e o prazo estabelecido pelo Ministério da Saúde. O registro das razões da definição do prazo mais dilatado pelo MS pode ser encontrado em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/maio/3/anexo-decimo-quinto-informe-tecnico.pdf>>. Outros países, como Reino Unido, Alemanha e Canadá adotaram prazo maior que o da bula para ampliar o público imunizado.

Gurupi, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0000361

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 16/2021

PA n. 2021.0000361

### **URGENTE**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado, entre outras obrigações, garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção pelo vírus SARS-CoV2 (COVID-19) como uma pandemia e que, no âmbito interno, o Ministério da Saúde já havia declarado, em 03.02.2020 e por meio da Portaria n. 188/GM/

MS, emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), cujo enfrentamento demanda uma articulação entre os três níveis federativos, uma vez que uma das diretrizes centrais do Sistema Único de Saúde é descentralização (CRFB, art. 198, I);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da infecção humana por COVID-19, estabelecendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamento, quarentena, requisições de bens e serviço, hipótese de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNI-COVID), elaborado pelo Ministério da Saúde (MS), estabelece as diretrizes centrais para a execução da política pública nacional de imunização contra a COVID-19, consignando que, até a presente data, estão autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o uso dos imunizantes produzidos pelos fabricantes SINOVAC/BUTANTAN, ASTRAZENECA/FIOCRUZ, PFIZER/WYETH, os quais, apesar de desenvolvidos a partir de tecnologias diferentes, possuem a característica comum de exigirem a aplicação de 2 (duas) doses para o ciclo completo de vacinação em um intervalo determinado de dias, para atingimento da eficácia protetiva esperada, conforme especificado no quadro a seguir:

Imunizante

Intervalo entre as doses segundo o MS

Sinovac/Butantan CoronaVac

Entre 14 e 28 dias

Astrazeneca/Fiocruz Covishield

12 semanas (84 dias)

Pfizer/Wyeth Comirnaty

12 semanas (84 dias)<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que incumbe às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde zelar pelas doses dos imunizantes e assegurar a utilização das vacinas no público destinatário, em conformidade com a estratégia nacional, o plano estadual e os planos municipais de imunização contra COVID-19;

CONSIDERANDO que, em consonância com a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC n.º 197/2017, todo serviço de vacinação possui obrigatoriedade na informação dos dados ao ente federal, por meio do sistema de informação oficial do Ministério da Saúde, ou um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Vacinação Covid-19 2021 estabelece que as doses aplicadas deverão ser registradas no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);

CONSIDERANDO que o registro da dose aplicada da vacina deve ser feito de maneira nominal/individualizado, garantindo o reconhecimento do cidadão vacinado pelo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cartão Nacional de Saúde (CNS), a fim de possibilitar o acompanhamento das pessoas vacinadas, evitar duplicidade de vacinação e identificar/monitorar a investigação de possíveis Eventos Adversos Pós-Vacina (EAPV);

CONSIDERANDO o aplicativo Conecte SUS, do Ministério da Saúde, que faz parte da Rede Nacional de Dados em Saúde, e integra todos os dados de atendimento e resultados laboratoriais do cidadão brasileiro, estando disponíveis para cidadãos, profissionais e gestores de saúde;

CONSIDERANDO que através do Conecte SUS Cidadão, o usuário tem visibilidade de seu histórico de saúde com informações de atendimentos, exames, consultas, certificados de vacinação (quantidade de doses) e medicamentos retirados na farmácia, sendo acessível por qualquer dispositivo com internet, utilizando o login único gov.br;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o Plano Nacional de Vacinação, os indivíduos que iniciaram a vacinação contra a covid-19 deverão completar o esquema com a mesma vacina;

CONSIDERANDO que os casos de vacinação de maneira inadvertida deverão ser notificados como um erro de imunização no e-SUS Notifica (<https://notifica.saude.gov.br>) e serem acompanhados com relação ao desenvolvimento de eventos adversos e falhas vacinais;

CONSIDERANDO que o caráter preventivo da Recomendação não produzirá qualquer prejuízo se os comandos recomendados já tiverem sido atendidos previamente por seus destinatários;

CONSIDERANDO que tramita o PA n. 2021.0000361, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Dueré, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE DUERÉ, nas pessoas do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, a adoção das seguintes medidas, a fim de evitar erros e duplicidade de vacinação em pacientes já imunizados:

1 - Que adote medidas necessárias para assegurar a correta alimentação dos mecanismos de controle das vacinas, dentre os quais a inserção de dados nos sistemas do Ministério da Saúde, Novo SI-PNI - online ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), de acordo com

as orientações do Plano Nacional de Vacinação Covid-19 2021 e a anotação na carteira de vacinação de cada paciente;

2 - Que adote medidas necessárias para garantir a adequada conferência no cartão de vacinas e nos sistemas de controle do Ministério da Saúde antes da administração do imunizante, podendo recorrer ao aplicativo Conecte SUS, uma vez que este integra todos os dados de atendimento e resultados laboratoriais do cidadão, estando disponíveis para cidadãos, profissionais e gestores de saúde;

3 – Que promova ampla publicidade aos termos aqui recomendados, inclusive mediante a publicação desta peça no sítio eletrônico oficial do Município de Dueré, no prazo de 24 horas, o que fica requisitado desde já, na forma do artigo 9º da Resolução n.º 164/17 o CNMP.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail [promotoriasgurupi@mpto.mp.br](mailto:promotoriasgurupi@mpto.mp.br)) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Encaminhe-se cópia desta ao Conselho Municipal de Saúde de Dueré, para que exerça, no âmbito de suas atribuições, o controle social atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução do plano local de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios de inconformidades encontradas.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

1 Há uma divergência entre a indicação do intervalo estabelecida na bula do fabricante (21 dias) e o prazo estabelecido pelo Ministério da Saúde. O registro das razões da definição do prazo mais dilatado pelo MS pode ser encontrado em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/maio/3/anexo-decimo-quinto-informe-tecnico.pdf>>. Outros países, como Reino Unido, Alemanha e Canadá adotaram prazo maior que o da bula para ampliar o público imunizado.

Gurupi, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### **920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0003983

Ref.: NF nº 2020.0003983

O Promotor de Justiça Milton Quintana, designado pela PGJ para atuar na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, científica as PESSOAS ANÔNIMAS da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0003983, com fundamento no art. 5º, I, da Resolução 005/2018/CSMP, instaurada para apurar a legalidade do Projeto de Lei nº 001/2020 do Município de Centenário, que aumentou os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Comunica aos interessados que, caso queiram, poderão interpor recurso da decisão de arquivamento junto à Secretaria do Ministério Público de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Itacajá, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### **920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0004754

Ref.: NF nº 2020.0004754

O Promotor de Justiça Milton Quintana, designado pela PGJ, para atuar na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, científica Marcos Antônio Feitosa de Miranda, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0004754, com fundamento no art. 5º, V, da Resolução 005/2018/CSMP, instaurada para apurar eventual conduta indevida do Agente de Polícia Civil da 51ª Delegacia de Polícia Civil de Itacajá/TO. Comunica ao interessado que, caso queira, poderá interpor recurso da decisão de arquivamento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Itacajá, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2250/2021**

Processo: 2021.0004242

**PORTARIA  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar n.º 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de saúde em rede regionalizada e hierarquizada tem a finalidade de garantir a integralidade da assistência à população e decorre do artigo 198 da Constituição Federal, sendo regulamentada pela Lei n.º 8.080/90 e pelo Decreto n.º 7.508/11 e demais normas infralegais que organizam a rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO ser imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que, de acordo com a notícia de fato n.º 2021.000.4242, em fiscalização realizada no dia 17 de março de 2021, a equipe do Conselho Regional de Medicina do Tocantins encontrou as seguintes inconformidades no PSF - Programa Saúde da Família/Unidade de Pronto Atendimento - UPA, do MUNICÍPIO DE DOIS BARROLÂNDIA:

SALA DE ATENDIMENTO DA ENFERMAGEM - ZONA RURAL - Ausência de: 1) Indicação do Diretor Técnico da Unidade com inscrição no CRM; 2) Esfigmomanômetro infantil; 3) Estetoscópio infantil; 4) Utilização de detergente para higienização das mãos; 5) Foco luminoso; 6) Caixa rígida coletora para material péfuro-cortante em local inadequado.

SALA DE ATENDIMENTO DA ENFERMAGEM - ZONA URBANA - Ausência de: 1) Esfigmomanômetro infantil; 2) Utilização de detergente para higienização das mãos.

COLETA CITOPATOLÓGICA - ZONAS RURAL E URBANA - Ausência de: 1) Batas com abertura frontal para uso dos pacientes; 2) Espéculos Collins tamanhos P e G; 3) Pinças de dissecação 15 cm e Pinças de dissecação com dente 15 cm; 4) Frasco de Lugol ou solução equivalente; 5) Solução de ácido acético; 6) Luvas estéreis; 7) Foco luminoso; 8) Espátulas de Ayre vencidas; 9) Detector ultrassônico fetal (Sonar): ausente na zona rural.

SALA DE IMUNIZAÇÃO/VACINAÇÃO - Ausência de: 1) Armário tipo vitrine; 2) Caixa rígida coletora para material péfuro-cortante em local inadequado.

SALA DE EMERGÊNCIA: Caixa rígida coletora para material péfuro-cortante em local inadequado.

SALA DE PRÉ-CONSULTA DA ENFERMAGEM: Caixa rígida coletora para material péfuro-cortante em local inadequado.

CONSULTÓRIO MÉDICO - Ausência de: lixeira com pedal e tampa.

**RESOLVE**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as ações da SECRETARIA DE SAÚDE DE BARROLÂNDIA na regularização das inconformidades encontradas no PSF - Programa Saúde da Família/Unidade de Pronto Atendimento - UPA, e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Miranorte.

Para tanto, determina-se:

1. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Encaminhe-se à Secretaria de Saúde de BARROLÂNDIA a Recomendação que segue em anexo;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

Miranorte, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2255/2021**

Processo: 2021.0005270

**PORTARIA  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar n.º 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de saúde em rede regionalizada e hierarquizada tem a finalidade de garantir a integralidade da assistência à população e decorre do artigo 198 da Constituição Federal, sendo regulamentada pela Lei n.º 8.080/90 e pelo Decreto n.º 7.508/11 e demais normas infralegais que organizam a rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO ser imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que, de acordo com a notícia de fato n.º 2021.000.4242, em fiscalização realizada no dia 09 de junho de 2021, a equipe do Conselho Regional de Medicina do Tocantins encontrou as seguintes inconformidades na Unidade BÁSICA DE SAÚDE - UBS - CENTRO, do MUNICÍPIO DE MIRANORTE:

NO CONSULTÓRIO MÉDICO, Ausência de: 1) Indicação do Diretor Técnico da UBS com inscrição no CRM; 2) certificado de inscrição do CNPJ da UBS no CRM/TO; 3) lanterna clínica para exames; 4) otoscópio; 5) oftalmoscópio.

NA ESTERILIZAÇÃO/EXPURGO, Ausência de: 1) Controle de qualidade dos procedimentos de esterilização por meio biológico; 2) normatização de procedimentos internos; 4) autoclave que funcione.

EQUIPAMENTOS E MEDICAMENTOS MÍNIMOS PARA O ATENDIMENTO DE INTERCORRÊNCIAS, Ausência de: 1) ventilador manual do tipo balão autoinflável, com reservatório e máscara; 2) fonte de oxigênio com máscara aplicadora e umidificador; 3) Desfibrilador Externo Automático (DEA); 4) medicamentos para atendimento de parada cardiorrespiratória e anafilaxia.

**RESOLVE**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as ações da SECRETARIA DE SAÚDE DE MIRANORTE na regularização das inconformidades encontradas na Unidade de Básica de Saúde – UBS CENTRO, e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Miranorte.

Para tanto, determina-se:

1. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Encaminhe-se à Secretaria de Saúde de MIRANORTE a Recomendação que segue em anexo;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

Miranorte, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO  
TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2287/2021**

Processo: 2021.0005597

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n.º 23 do CNMP e Resolução n.º

05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00032070820188272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2288/2021**

Processo: 2021.0005598

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS,

presentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00024971720208272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2289/2021**

Processo: 2021.0005599

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2290/2021**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00045449520198272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Processo: 2021.0005600

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00065799120208272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 07 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>